



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5036064-46.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO JUDICIARIO E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACAPEJE

IMPETRANTE: ASSOC DOS ESCRIVAES JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, EM CUMPRIMENTO À REGRA CONTIDA NO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, A QUAL ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DA DATA-BASE AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

PRELIMINARES. 1) ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS CATARINENSE. TESE PROFÍCUA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. EXCLUSÃO DA PARTE IMPETRADA. 2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS, DIRETOS E IMEDIATOS À CATEGORIA DEFENDIDA PELAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES. PREFACIAL AFASTADA.

5036064-46.2021.8.24.0000

1870140 .V27



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIAS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ADEMAIS, CASO CONCRETO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I, PARTE FINAL, DO ART. 8º DA LC N. 173/2020. VERBA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador CID GOULART, Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA e o Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER, reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação ao Presidente do Tribunal de Contas e, no mérito, confirmar a liminar concedendo a segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1870140v27** e do código CRC **22d7cd54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL
Data e Hora: 31/3/2022, às 13:56:14

5036064-46.2021.8.24.0000

1870140.V27



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5036064-46.2021.8.24.0000

1870140 .V27